



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - FADI
CURSO DE DIREITO

GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA NETO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

**BARBACENA
2011**

GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA NETO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC, como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Delma Gomes Messias

**BARBACENA
2011**

GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA NETO

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.^a Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Prof.^a Esp. Josilene Nascimento Oliveira
Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

APROVADA em ____/____/____

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, minha fonte inesgotável, que me deu todas as forças necessárias para que pudesse concretizá-lo. A minha família, à minha professora e orientadora Delma e a todos os operadores do Direito que buscam incessantemente a justiça e a paz social.

Lute pelo Direito; no entanto se encontrar o
Direito em conflito com a justiça, lute pela
justiça.

Eduardo Juan Couture

RESUMO

É inacreditável como a violência em nosso país vem ganhando proporções a cada dia mais gigantescas. São crimes dos mais terríveis possíveis dentre eles seqüestros, assassinatos e roubos e o que mais nos atemoriza é a figura trivial do menor na prática desses delitos. Nesse compasso, a discussão sobre a redução da maioridade penal no Brasil ganha espaço, trazendo opiniões tanto a favor, como contra essa possível redução. Atualmente a maioridade penal em nosso país é fixada aos dezoito anos de idade, isso significa que se uma pessoa que conta com dezoito anos completos comete homicídio simples, tirando a vida de alguém, estará esta pessoa sujeita a pena prevista no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, qual seja pena de reclusão com duração de 6 (seis) a 20 (vinte) anos. Entretanto, se uma pessoa menor de dezoito anos comete o mesmo crime matando uma pessoa, não há o que se falar em crime, simplesmente este menor praticou um ato infracional e a ele poderá ser imposta apenas as medidas sócio-educativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - (ECA), Lei 8.069/90, que variam entre seis, sendo que a medida sócio-educativa que se pode dizer “mais severa” prevê a privação da liberdade por no máximo 3 (três) anos. Resta inegável, que o Estatuto da Criança e do Adolescente é benevolente por demais, tanto que o índice de criminalidade entre esses adolescentes de 12 a 18 anos só vem aumentando. Diante disso, não podemos mais aceitar que esses menores infratores simplesmente por não possuírem dezoito anos continuem sendo considerados inimputáveis.

Palavras-Chave: ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente. Redução da Maioridade Penal. Menor Infrator. Inimputáveis.

ABSTRACT

It is unbelievable that the violence in our country has gained the proportions ever more gigantic. Of the most terrible crimes are possible among them kidnappings, murders and robberies and that frightens us most is the figure of less trivial in such offenses. In this measure, the discussion about reducing the legal age in Brazil is gaining ground, bringing opinions both in favor and against this possible reduction. Currently the legal age in our country is set to eighteen years of age, this means that if a person who has eighteen years old commits a homicide, taking someone's life, this person will be subject to penalty under Article 121 of the Penal Code , which is punishable by imprisonment with a duration of 6 (six) to 20 (twenty) years. However, if a person under eighteen years of age commits the same crime by killing a person, there is nothing to speak of crime, simply that it committed a lesser offense and he may be imposed only the socio-educational measures contained in the Statute of the Child and Adolescents - (ECA), Law 8069/90, ranging from six, and the socio-educational measures that can be said "tougher" provides for the deprivation of liberty for a maximum 3 (three) years only. It remains undeniable, that the Statute of Children and Adolescents is too benevolent, so that the crime rate among these adolescents 12 to 18 years only been increasing. Given this, we can not accept that these young offenders simply because of lack of eighteen years continue to be considered incompetent.

Keywords: ACE – Statute of Children and adolescents. Reduction of the penal. Minor Offender. Indictment.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 CONCEITOS.....	11
2.1 Conceito de Menor – Vocábulo.....	11
2.2 Conceito de Imputabilidade.....	11
2.3 Conceito de Imputabilidade Penal.....	11
2.4 Conceito de Culpabilidade.....	12
2.4.1 Formal e Matéria.....	14
2.4.2 A menoridade como causa de exclusão da culpabilidade.....	14
3 O MENOR E A LEI.....	16
3.1 O Menor e o Código Penal Brasileiro.....	16
3.1.1 Princípios Biológico, Psicológico e Biopsicológico.....	17
3.2 O Menor e o Código Civil Brasileiro - Lei 10.406/2002.....	18
3.3 O Menor e a Consolidação das Leis Do Trabalho - (CLT) – Lei 5.452/43.....	19
3.4 O Menor e a Constituição Federal de 1988.....	20
3.4.1 Existe possibilidade de Emenda Constitucional para reduzir a maioridade penal no Brasil?.....	21
3.4.2 Projetos de Emenda Constitucionais propostas no Senado – (PEC's).....	24
4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – (ECA) - Lei 8.069/90.....	25
4.1 Conceito de menor face ao Estatuto da Criança e do Adolescente.....	25
4.2 O menor e as Medidas Sócio-Educativas.....	27
4.2.1 Conhecendo as Medidas Sócio-Educativas.....	27
5 O MENOR DELINQUENTE DO SÉCULO XXI E OS PROBLEMAS INERENTES À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL.....	30
5.1 O menor do século XXI.....	30
5.2 O menor e a idade penal em outros países.....	31
5.3 O menor e o sistema carcerário.....	32
6 DISCUSSÃO A CERCA DA ENTREVISTA COM O JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL E INFRACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARBACENA.....	34
CONCLUSÃO.....	36

REFERÊNCIAS.....	38
ANEXO 1 – ENTREVISTA.....	40

1 INTRODUÇÃO

Quando o assunto é violência surgem muitos debates, dentre eles, como trazer mais segurança para a população, como ressocializar o preso, como puni-los de forma que reprima a prática de crimes e outras inúmeras discussões.

No Brasil dos dias atuais a prática de crimes é situação corriqueira, é só atentar-se para os mais comuns meios de comunicação.

Mas o que mais vem nos preocupando no que refere à violência é a presença cada vez mais comum de menores de dezoito anos na prática dos mais terríveis delitos. Problema grave, pois são essas crianças e adolescentes os responsáveis pelo futuro do nosso país.

O perfil dos nossos jovens mudou, com a globalização, o acesso à informação, e a própria evolução do ser humano. Não é raro ouvir nossos avós e até mesmo nossos pais que pertencem à outra geração dizendo: “Esses meninos de hoje estão muito mudados, na minha época isso não era assim”.

A vontade da sociedade e do Estado é ver todos esses criminosos pagando pelos seus crimes, de forma que se tenha dentro de cada um o sentimento de que a justiça foi feita.

A desigualdade social em nosso país é fator preponderante para o aumento da criminalidade, mas jamais poderemos associar a pobreza com o crime, pois estaríamos cometendo injustiças. Há muitas pessoas que vivem nas comunidades mais miseráveis de nosso país, porém, trabalham e são honestas, fogem da vida no crime e da violência que os cercam. Isso para estas pessoas é tarefa difícil, porque a maioria dos traficantes vive em comunidades, fazendo suas próprias leis nesses locais, levando muitas pessoas para o mundo da criminalidade.

Também poderemos constatar nos noticiários a presença de gangues formadas por crianças e adolescentes tanto da classe média como da classe alta, então eis que surgem os questionamentos: se esses jovens possuem todas as oportunidades, porque se tornam delinquentes?

Não podemos fechar os olhos frente ao claro abandono do Estado, da população e da própria família, ninguém quer descruzar os braços e colocar as mãos na massa, pois saber a receita, isso todos nós sabemos. É a combinação de planejamento familiar, políticas públicas, reformulação das leis, erradicação da miséria, emprego e fundamentalmente educação.

A proteção exacerbada do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 é criteriosamente um alibi para esses menores, pois todos sabem exatamente a diferença em

fazer o certo e o errado e possuem conhecimento suficiente sobre essa lei que os ampara exageradamente.

No entanto, serão muitas vezes vítimas fáceis demais para os adultos, que se servem desses pequenos delinqüentes para se verem livres de uma possível condenação.

Não podemos mais simplesmente fechar os vidros dos nossos carros ao pararmos nos faróis quando um menor se aproxima, precisamos nos movimentar conjuntamente, para a ordem e o progresso do nosso Brasil.

Este trabalho foi elaborado através de levantamentos bibliográficos, pesquisa em periódicos impressos e eletrônicos, bem como em livros e aplicação de entrevista, focando bem elucidar o tema proposto.

2 CONCEITOS

2.1 Conceito de Menor - Vocábulo

Derivado do latim *minor*, gramaticalmente é, como adjetivo, comparativo de pequeno. No sentido técnico-jurídico, empregado como substantivo designa a pessoa que não tenha ainda atingido a maioridade, ou seja, não atingiu a idade legal para que se considere maior e capaz. Menor é a pessoa que não atingiu a idade legal para a maioridade, sendo assim, considerada incapaz ou isenta de responsabilidade para praticar atos regulados pela idade legal. (Plácido, 2009, p.420).

2.2 Conceito de Imputabilidade

Imputabilidade: derivado de imputar, do latim *imputare* (levar em conta, atribuir, aplicar), exprime a qualidade do que é imputável. (Plácido, 2009, p.280).

Assim nos ensina Bittencourt (2000, pág.300), que a imputabilidade é o juízo de um fato, previsto como meramente possível; a imputação é um juízo de um fato ocorrido. A primeira é contemplação de uma idéia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui na presença de uma realidade.

Já para Mirabete (2008, p.207), de acordo com a teoria da imputabilidade moral (livre-arbítrio), o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. Essa atribuição é chamada imputação, de onde provém o termo *imputabilidade*, elemento (ou pressuposto) da culpabilidade. Imputabilidade é, assim, a aptidão para ser culpável.

Ante esses conceitos, fica claro que haverá imputabilidade quando o sujeito for capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento.

2.3 Conceito de Imputabilidade Penal

Para Nucci (2009, p.295) a imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse entendimento. O binômio necessário para a

formação das condições pessoais do imputável consiste em *sanidade mental e maturidade*. Se o agente não possui aptidão para entender a diferença entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará vez ou outra, praticando um fato típico e antijurídico sem que possa por isso ser censurado, isto é, sem que possa sofrer juízo de culpabilidade.

O art. 26 do Código Penal Brasileiro de 1940 – (CPB) - Reformado pela Lei N ° 7.209 de 11/07/1984, trata dos inimputáveis e assim dispõe:

Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Desta forma, Jesus (2010, p.513) nos ensina que inimputável é, então, o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possui, ao tempo da prática do fato, capacidade de entender o seu caráter ilícito ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Já o imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por conseguinte, o inimputável não comete crime.

Diante disso, Jesus (2010, p.514), vem nos elucidar que jamais poderemos confundir imputabilidade com responsabilidade penal, que corresponde às consequências jurídicas oriundas da prática de uma infração. Responsabilidade é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato. Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo.

Resta salutar dizer nas palavras de Jesus (2010, p.516), que deve existir imputabilidade ao tempo da prática do fato, de modo que não cabe uma imputabilidade subsequente.

2.4 Conceito de Culpabilidade

Mirabete (2008, p.191) nos ensina que as palavras *culpa* e *culpado* têm sentido lexical comum de indicar que uma pessoa é responsável por uma falta, uma transgressão, ou seja, por ter praticado um ato condenável.

Ainda Mirabete (2008), preleciona os elementos da culpabilidade ao dizer que, haverá culpabilidade se o sujeito, de acordo com suas condições psíquicas podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade) se estava em condições de compreender a ilicitude de sua conduta (possibilidade de conhecimento da ilicitude); se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente (exigibilidade de conduta diversa).

Isso significa que, diante de uma conduta ilícita é necessário verificar se há culpabilidade, ou seja, estar presentes todos os seus elementos, pois inexistindo um deles, não haverá culpabilidade, não podendo então se falar em imposição de pena.

Assim, Nucci (2009, p.289), conceitua a culpabilidade como um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito.

Nucci (2009, p.289), apresenta-nos ainda a significativa evolução desse conceito mencionando as principais teorias: 1ª) psicológica (causalista): culpabilidade é importante elemento do crime, na medida em que representa o seu enfoque subjetivo, isto é, dolo e culpa. Para esta corrente, ao praticar o fato típico e antijurídico (aspectos objetivos do crime), somente se completaria a noção de infração penal se estivesse presente o dolo ou a culpa, que vinculariam, subjetivamente, o agente ao fato por ele praticado (aspecto subjetivo do crime). Em suma, culpabilidade é o dolo ou culpa. A imputabilidade penal é pressuposto da culpabilidade, portanto, somente se analisa se alguém age com dolo ou culpa, caso se constate ser essa pessoa imputável (mentalmente sã e maior de dezoito anos). A teoria psicológica apresenta falhas variadas, embora a principal, em nosso entendimento, seja a inviabilidade de se demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que não se faz nenhum juízo de valor sobre a conduta típica e antijurídica. Assim, aquele que é imputável e atua com dolo, por exemplo, ainda que esteja sob coação moral irresistível poderia ser considerado culpável o que se afigura ilógico; 2ª) normativa ou psicológico-normativa (causalista): dando ênfase ao conteúdo normativo da culpabilidade, e não simplesmente ao aspecto psicológico (dolo ou culpa), acrescentou-se o juízo de reprovação social (ou censura), que se deve fazer em relação ao autor de fato típico e antijurídico, quando considerado imputável (a imputabilidade passa a ser elemento da culpabilidade e não mero pressuposto), bem como se tiver agido com dolo (que contém a consciência da ilicitude) ou culpa, além de dever haver prova de exigibilidade e da possibilidade de atuação conforme as regras do Direito. A teoria continua ideal para quem siga os passos do causalismo; 3ª) normativa pura (finalista): a conduta, sob a ótica do

finalismo, é uma movimentação corpórea, voluntária e consciente, com uma finalidade. Logo, ao agir, o ser humano possui uma finalidade, que analisada, desde logo, pelo prisma doloso ou culposo. Portanto para tipificar uma conduta – conhecendo-se de antemão a finalidade da ação ou omissão – já se ingressa na análise do dolo ou da culpa, que se situam na tipicidade – e não na culpabilidade. Nessa ótica, culpabilidade é um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico e seu autor, agente esse que precisa ser imputável, ter agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o Direito.

2.4.1 Formal e Material

Dispõe Nucci (2009, p.293), ser a culpabilidade formal a censurabilidade merecida pelo autor do fato típico e antijurídico, dentro dos critérios que a norteiam, isto é, se houver imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de atuação conforme o Direito. Formalmente, a culpabilidade é a fonte inspiradora do legislador para construir o tipo penal na parte sancionadora. Porém, a culpabilidade material é a censura realizada concretamente, visualizando-se o fato típico e antijurídico e conhecendo-se o seu autor, imputável, com consciência potencial do ilícito e que, valendo-se do seu livre-arbítrio, optou pelo injusto sem estar fundado em qualquer causa de exclusão da culpabilidade, por fatores de inexigibilidade de conduta diversa. Serve, então, a culpabilidade material a fundamentar a pena, auxiliando o juiz, na etapa seguinte, que é atingir o seu limite concreto.

2.4.2 A menoridade como causa de exclusão da culpabilidade

Jesus (2010, p.515) leciona que inimputabilidade é a incapacidade para apreciar o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com essa apreciação. Se a imputabilidade consiste na capacidade de entender e de querer, pode estar ausente porque o indivíduo, por questão de idade, não alcançou determinado grau de desenvolvimento físico e psíquico, ou porque existe em concreto uma circunstância que a exclui. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade exceção.

Ainda Jesus (2010, p.515), diz quais são as causas da exclusão da imputabilidade: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior. Excluem, por consequência, a culpabilidade.

O art. 27 do Código Penal Brasileiro de 1940– (CPB) - Reformado pela Lei N ° 7.209 de 11/07/1984 assim dispõe que “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Cumprido dizer que a menoridade penal encontra-se abrangida pela expressão “desenvolvimento mental incompleto” encontrada no *caput* do art. 26 do Código Penal Brasileiro/40.

3 O MENOR E A LEI

3.1 O menor e o Código Penal Brasileiro

Atualmente por expressa disposição no art. 27 do nosso Código Penal Brasileiro - (CPB) de 1940, reformado pela Lei 7.209 de 1984, considera-se menor e inimputável todo aquele com menos de 18 (dezoito) anos de idade.

Porém, Figueiredo (2002)¹, nos mostra que nem sempre foi essa a idade limite, a fixada em nosso país, nos dizendo que somente após o CPB de 1940 que essa idade foi fixada. E assim completa:

[...] o Código Penal de 1890 considerava inimputável o infrator até os 9 (nove) anos de idade. Entre 9 (nove) e 14 (quatorze) anos, o infrator poderia ser considerado criminoso, desde que, o juiz analisasse que ao praticar a conduta delituosa, este agiu com discernimento. O critério utilizado para os menores de 1927 era bem diferente, três limites de idade eram observados: o infrator com 14 (quatorze) anos era considerado inimputável. De 14 (quatorze) a 16 (dezesesseis) anos de idade, o infrator ainda era considerado inimputável, porém instaurava-se um processo para analisar o fato com a possibilidade de cerceamento de liberdade. Por fim, o infrator entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos de idade, poderia ser considerado responsável, e sofrer pena. Já o assim chamado Código de Menores – Lei Federal 6.691 de 1979, classificou como inimputável os menores de 18 (dezoito) anos, assim seguiu a Constituição Federal de 1988, o que não era garantido nas constituições anteriores, como também o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/90.

Nucci (2009, p.301) nos ensina que para a adoção dessa idade limite, qual seja 18 (dezoito) anos, utilizou-se o critério puramente biológico, isto é, a lei penal criou uma presunção absoluta de que o menor de dezoito anos, em face do desenvolvimento mental incompleto, não tem condições de compreender o caráter ilícito do que faz ou capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Assim também nos explica Jesus (2010, p.550) que o Código prevê presunção absoluta de inimputabilidade. Acatado o critério biológico, não é preciso que, em decorrência da menoridade, o menor seja “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. A menoridade (fator biológico) já é suficiente para criar a inimputabilidade: o Código presume de forma absoluta que o menor de

¹ <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3161/reducao-da-maioridade-penal>>

dezoito anos “é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato” e de determinar-se de acordo com esse entendimento”. A presunção não admite prova em contrário.

No mesmo sentido Mirabete (2008, p.214), diz que no dispositivo adotou-se o critério puramente biológico (idade do autor do fato) não se levando em conta o desenvolvimento mental do menor, que não está sujeito à sanção penal ainda que plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Trata-se de uma presunção absoluta de inimputabilidade que faz com que o menor seja considerado como tendo desenvolvimento mental incompleto em decorrência de um critério de política criminal.

Ressalta-se importante dizer do que trata essa política criminal, assim Nucci (2008, p.66) nos esclarece:

Variando do conceito de ciência, para uns, a apenas uma técnica ou um método de observação e análise crítica do Direito Penal, para outras, parece-nos que política criminal é uma maneira de raciocinar e estudar o Direito Penal, fazendo-o de modo crítico, voltado ao direito posto, expondo seus defeitos, sugerindo reformas e aperfeiçoamentos, bem como com vistas à criação de novos institutos jurídicos que possam satisfazer as finalidades primordiais de controle social desse ramo do ordenamento.

Ante tantos esclarecimentos fica evidenciado que todo aquele que antes de completar dezoito anos de idade e que cometer um crime, não poderá ser punido, haja vista, ser incapaz de responder por tais ilícitos, por simplesmente não ter alcançado a idade legal estabelecida, isto tudo, devido ao princípio biológico adotado em nosso CPB/40.

3.1.1 Princípios Biológico, Psicológico e Biopsicológico

Como visto o critério adotado no Brasil para analisar a maturidade de nossos jovens foi o critério cronológico, ou seja, simplesmente ter mais de dezoito anos, ao invés de se analisar concretamente caso a caso.

No entanto, Nucci (2009, p.296) demonstra que existem os princípios biológico, psicológico e o biopsicológico que permitem averiguar a imputabilidade quanto à saúde mental.

Assim, no princípio biológico o juiz fica adstrito a um laudo pericial, pois se releva exclusivamente a saúde mental do agente. Já no princípio psicológico, o juiz fica livre para julgar, pois só se releva a capacidade que o agente possui de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Por fim, o princípio biopsicológico, se leva em conta se o agente possui higidez mental atrelada á capacidade de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Diante disso, cumpre dizer que o CPB/40 claramente em seu art. 26 optou pelo princípio biopsicológico, ou seja, pela união dos princípios biológico e psicológico.

3.2 O menor e o Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/2002

Nosso Código Civil (CC) de 2002, em consonância com o CPB/40 e a Constituição Federal de 1988, também dispõe em seu art. 5º que a menoridade cessará aos dezoito anos, quando a pessoa ficará habilitada para praticar todos os atos da vida civil. Contudo, vale lembrar que a maioridade civil a luz do Código Civil de 1916 era fixada aos 21 (vinte e um) anos, porém o legislador do CC/02 não enxergando mais a necessidade de se continuar com essa idade a diminuiu, a fixando em dezoito anos.

Com a exposição do art. 3º inciso I, do CC/02, considera-se absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos. Já o art. 4º, inciso I, diz que os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos são relativamente incapazes para praticarem certos atos.

Porém, inteligentemente, considerando a evolução humana e acompanhando o ritmo dessa nova geração de crianças e adolescentes, o CC/02 traz no parágrafo único do art. supracitado a possibilidade dos menores de dezoito anos, terem sua incapacidade cessada antes de se completar a idade legal.

Assim dispõe o art. 5º, parágrafo único:

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

- I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- II – pelo casamento;
- III – pelo exercício de emprego público efetivo;
- IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;
- V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Isto posto, fica claro que não é unânime entre os legisladores que o jovem entre dezesseis e menos de dezoito anos possui desenvolvimento mental incompleto, visto que, se o jovem entre dezesseis a luz do CC/02 pode assumir tais obrigações como casar, exercer emprego público, colar grau em curso de ensino superior e estabelecer relação de emprego,

não é mais admissível que ainda continuem sendo acobertados pelo paternalismo do Estatuto da Criança e do Adolescente/90.

3.3 O menor e a Consolidação das Leis do Trabalho – (CLT) – Lei 5.452/43

Nesse diapasão, a Consolidação das Leis do Trabalho, traz a possibilidade dos menores de 18 (dezoito) anos terem um emprego.

Isto demonstra que, o próprio fato do menor de dezoito anos poder assumir a responsabilidade de um emprego, evidencia-se sua capacidade de saber o que é certo e o que é errado. De saber que terá um horário para chegar, para sair, para almoçar e fazer seus lanches, que terá que ter comprometimento, e cumprir com todas as ordens de seus superiores, ou seja, um sujeito capaz de assumir responsabilidades.

Importante ressaltar, a forma que a Consolidação das Leis do Trabalho – (CLT) /43 prevê esse trabalho, encontrado em seu Capítulo IV – Da Proteção do Trabalho do Menor.

Assim, a CLT/43 considera menor para os efeitos desta Lei o trabalhador de 14 (quatorze) até 18 (dezoito) anos. Proíbe-se qualquer trabalho ao menor de 16 (dezesesseis) anos de idade, exceto no caso de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos.

Da mesma forma, não poderá realizar trabalho em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

O trabalho não poderá ser noturno, considerando este o executado entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas. Não será permitido trabalhar em locais perigosos, insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Segurança do Trabalho; em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade, entre outras disposições.

Não obstante, o que se demonstra é que o legislador da CLT/43 reconhece a capacidade desses adolescentes, dando-lhes a oportunidade de trabalhar a partir dos 14 (quatorze) anos de idade.

Ainda mais nos tempos de hoje, onde vivemos numa corrida frenética em busca de melhor formação e em consequência conseguir melhores empregos.

A figura de jovens trabalhadores começa a cada dia mais cedo, pois todos têm a consciência de terem que correr atrás daquilo que almejam, e a possibilidade dada a eles de trabalhar, claro que com todos os requisitos acima explicitados, é a chance de muitos alcançarem seus objetivos e se verem longe da criminalidade.

Desta forma, não se pode mais aceitar que a maioria penal continue sendo a idade legal estabelecida em nosso país, qual seja 18 (dezoito) anos completos.

3.4 O menor e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal – (CF) de 1988 recepcionou o princípio da imputabilidade penal disposta no art. 27 do CPB/40, que diz que os menores de dezoito anos são inimputáveis, porém, nosso Código Penal Brasileiro de 1940 encarava uma realidade totalmente diversa, onde a idade mental poderia ter igualdade com a cronológica.

Além disso, Nucci (209, p.301), nos diz que pela primeira vez, inseriu-se na Constituição Federal matéria nitidamente pertinente à legislação ordinária, como se vê no art. 228 que, “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Evidencia-se que, o CPB/40 e nem a CF/88 acompanharam a evolução dessas crianças e adolescentes que a muito vêm passando por diversas transformações culturais, sociais, educacionais e biológicas, fazendo-as cada vez mais cedo se tornarem jovens conscientes e capazes de compreenderem perfeitamente o que seus atos podem produzir.

Nesse sentido Nucci (2009, p.301) nos atenta:

Apesar de se observar que, na prática, menores com 16 ou 17 anos, por exemplo, têm plenas condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos, tornando a pessoa mais precocemente preparada para a compreensão integral dos fatos da vida, o Brasil ainda mantém a fronteira fixada nos 18 anos.

Ademais, a maturidade do menor de dezoito anos é também reconhecida pela CF/88, quando em seu art. 14, parágrafo 1º, alínea “a”, diz que “o alistamento eleitoral e o voto, são facultativos para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, o que lhes conferem o direito de eleger, ainda que facultativamente, representantes nas Casas Legislativas”.

Nesse sentido esclarece Lenza (2011, p.526):

Reduzindo de 18 para 16 anos o direito à inimputabilidade, visto como garantia fundamental, ele não deixará de existir, e eventual modificação encontrará, inclusive, coerência com a responsabilidade política de poder exercer a capacidade eleitoral ativa (direito de eleger) a partir dos 16 anos.

Logo, faz-se necessário a mudança de nossa carta magna, para que a idade mínima da responsabilidade penal seja alterada, reduzindo-a para 16 (dezesseis) anos.

3.4.1 Existe possibilidade de Emenda Constitucional para reduzir a maioria penal no Brasil?

Primeiramente, antes de dizer se existe tal possibilidade cabe dizer brevemente qual é o objetivo de uma Emenda Constitucional (EC).

Assim nos ensina Lenza (2011, p.524) que as emendas constitucionais são fruto do trabalho do *poder constituinte derivado reformador*, por meio do qual se altera o trabalho do poder constituinte originário, pelo acréscimo, modificação ou supressão de normas.

Isso significa que, uma emenda constitucional tem por objetivo permitir que sejam feitas modificações na Constituição de um país após sua promulgação.

Desta forma, pode-se dizer que é uma vantagem poder utilizar-se de uma emenda constitucional, pois através dela pode-se alterar um parágrafo, um tópico ou um tema sem que se precise convocar uma Assembléia Nacional Constituinte totalmente nova.

Assim dispõe o art. 60 da Constituição Federal:

Art.60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Lenza (2011, p.526) ainda nos explica que a proposta de emenda será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos respectivos membros. Outra imposição formal é que a promulgação da emenda seja realizada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. O número de ordem nada mais é do que o numeral indicativo da quantidade de vezes que a Constituição foi alterada (pelo poder constituinte derivado) desde a sua promulgação. Lembremos que, iniciado o processo de alteração do texto constitucional através de emenda, discutido, votado e aprovado, em cada Casa, em dois turnos de votação, o projeto será encaminhado diretamente para promulgação,

inexistindo sanção ou veto presidencial. Depois de promulgada, o Congresso Nacional publica a emenda constitucional.

Contudo, conforme art. 60, parágrafo 4º da CF/88, existem matérias que não podem ser objeto de emenda constitucional, são as chamadas cláusulas pétreas.

Assim dispõe o art. 60, parágrafo 4º da Constituição Federal:

Parágrafo 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

Ante o parágrafo supracitado, muitas controvérsias a respeito dessa possível alteração surgem, visto que muitos entendem que o art. 228 da CF/88 trata-se de cláusula pétrea, e que a mudança não poderia ocorrer por meio de emenda constitucional, sendo essa alteração somente possível pelo constituinte originário.

Neste ponto, resta saber se eventual EC que reduzisse, por exemplo, de 18 para 16 anos, a maioria penal violaria a cláusula pétrea do direito e garantia individual (art.60, parágrafo 4º, inciso IV)?

Assim brilhantemente Lenza (2011, p.1.118) não enxerga essa violação nos dizendo que embora parte da doutrina assim entenda a nossa posição é no sentido de ser perfeitamente possível a redução de 18 para 16 anos, uma vez que apenas não se admite a proposta de emenda (PEC) tendente a abolir direito e garantia individual.

Na mesma linha Nucci (2009, p.301) defende essa possibilidade afirmando que a única via para reduzir a maioria penal, seria através emenda constitucional, algo perfeitamente possível, tendo em vista que, por clara opção do constituinte, a responsabilidade penal foi inserida no capítulo *da família, da criança, do adolescente e do idoso*, e não no contexto dos direitos e garantias individuais (Capítulo I, art. 5º, CF).

Nucci (2009, p.302) ainda nos alerta que não há qualquer impedimento para emenda constitucional suprimindo ou modificando o art. 228 da Constituição Federal de 1988, ao nos dizer que:

Não podemos concordar com a tese de que há direitos e garantias humanas fundamentais soltas em outros trechos da Carta, por isso também *cláusulas pétreas*, inseridas na impossibilidade de emenda prevista no artigo. 60, parágrafo 4º, IV, CF, pois sabe-se que há “direitos e garantias de conteúdo matérias” e “direitos e garantias de conteúdo formal”. O simples fato de ser introduzida no texto da Constituição Federal como direito e garantia fundamental é suficiente para transformá-la, formalmente, como tal, embora não possa ser assim considerada materialmente. Por isso, a maioria penal, além de não ser direito fundamental em sentido material (não há notícia de reconhecimento global nesse prisma), também não é em sentido formal.

Coadunando o mesmo pensamento, Maximiliano (1995, p.136) nos engrandece dizendo que deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreve inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis.

Um ótimo exemplo de inteligência do legislador a luz da evolução, é a ampliação da idade do idoso para fins de aposentadoria, tendo em vista que a expectativa de vida do brasileiro aumentou.

Desta forma Lenza (2011, p.529) conclui:

Ser perfeitamente possível a redução da maioria penal de 18 para 16 anos, já que o texto apenas não admite a proposta de emenda (PEC) que tenda a abolir o *direito e garantia individual*. Isso não significa como já interpretou o STF, que a matéria não possa ser modificada. O que não se admite é a reforma que tenda a abolir, repita-se, dentro de um parâmetro de razoabilidade.

Isto posto, deve ser levado em conta à maturidade dos jovens menores de dezoito anos dos dias atuais, e não dos da década de 40.

O art. 1º da nossa CF/88 respalda o direito de todo cidadão viver essa mudança tão necessária, quando diz em seu parágrafo único que todo poder emana do povo, o exercendo por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, o que legitima os legisladores a reduzir a minoridade para 16 anos, em prol da sociedade que se vêem vítimas desses adolescentes em conflito com a lei.

Por conseguinte, é extremamente importante que seja feita a emenda constitucional para o fim da redução da maioria penal no Brasil, pois não podemos mais viver frente à violência e criminalidade que nos assombra, violência essa praticada por menores de 18 (dezoito) anos acobertados por leis brandas e benévolas, que só fazem crescer o sentimento de impunidade em cada cidadão deste país.

3.4.2 Projetos de Emenda Constitucionais propostas no Senado – (PEC's)

Como não é de se admirar, vivendo num país como o nosso cheio de desigualdade e violência, é evidente que vários Projetos de Emenda à Constituição - (PEC's) já foram propostos no Senado Federal, para se ver reduzida a maioridade penal no Brasil.

Em pesquisa ao site do Senado Federal², pode-se constatar que desde o ano de 1993 já existem propostas de Emendas à Constituição no sentido de reduzir a idade penal no Brasil. As PEC's variam quanto à idade limite para imputabilidade penal. Por exemplo, a PEC 20/1999 estabelece que entre os 16 e 18 anos o jovem pode ser imputado penalmente se, na época em que cometeu o crime, apresentava capacidade para entender a ilicitude de seu ato, sendo a mesma aprovada pela comissão de constituição e justiça e aguardando inclusão na ordem do dia para votação, conforme se verifica em pesquisa no sítio eletrônico do senado federal, do dia 20 de junho de 2011, às 10 horas. A PEC 26/02 também reduz para 16 anos a idade para o menor responder pelo crime cometido, desde que este seja considerado hediondo ou contrário à vida. Já a PEC 90/03 visa à redução da maioridade para treze anos, desde que o crime praticado pelo menor seja considerado hediondo. E a PEC 9/04 prevê a imputabilidade penal quando o menor apresentar idade psicológica igual ou superior a dezoito anos e a PEC 3/2001 apenas reduz para 16 anos a idade para que o menor responda por crime. As emendas apresentadas em Plenário são dos senadores Magno Malta (PR-ES) e Tasso Jereissati (PSDB-CE). Magno Malta quer que menores de 18 anos sejam imputáveis por crimes hediondos e Tasso sugere que lei complementar defina os crimes cuja idade limite de 16 anos não precisará ser observada para que o adolescente seja imputável. A matéria, no formato em que for aprovada, ainda precisará passar pelo exame do Plenário.

² <<http://www.lexml.gov.br/busca/search?fltipoDocumento=&keyword=Redu%E7%E3o+da+maioridade+penal>>

4 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – (ECA) - Lei 8.069/90

4.1. Conceito de menor face ao Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua Lei: 8.069/90 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Ressalta-se que para efeitos desta Lei: 8.069/90, em seu art. 2º se considera criança, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

O ECA/90 alude ser o menor um sujeito incapaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas, pois acredita que esses menores não possuem o desenvolvimento mental para entenderem os atos criminosos que possam vir a cometer.

Isto nada mais é, do que a interpretação do já citado princípio biopsicológico, o qual apenas releva se o menor possui higidez mental atrelada à capacidade de compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Às crianças e aos adolescentes são garantidos como para qualquer outra pessoa sujeita às leis deste país todos os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, sem qualquer prejuízo da proteção integral enfatizada pelo ECA/90.

Depreende-se do art. 4º do ECA/90, que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Fica claro que a família conjuntamente com o Poder Público e a sociedade têm o dever de contribuir para que todas as crianças do nosso país possam ter seus direitos e garantias protegidos. Ademais, é de interesse geral, pois são essas crianças e adolescentes os responsáveis pelo futuro do nosso país.

Contudo, no cenário atual em que vivemos, todos esses direitos e garantias estão somente fixados e garantidos no papel.

Diante de tanta violência praticada, é visível o abandono de todos estes menores, grandes infratores, primeiramente pela própria família em segundo pelo Poder Público, e por fim pela própria sociedade que sofre assombrada com tamanha criminalidade.

Questiona-se o que fazer para acabar com o grande índice de violência, que a cada dia só aumenta com a prática de crimes cometidos por esses menores infratores.

De acordo com o ECA/90, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, conforme se verifica em seu art.103.

Um exemplo de benevolência é se, por exemplo, um menor disparar tiros contra uma pessoa, e em consequência esta perder sua vida, a este não poderá ser atribuído à prática de um crime, mas somente a prática de um ato infracional.

Assim se um maior de dezoito anos comete igual conduta, este sim cometeu um crime, ficando sujeito a pena prevista no art. 121 do CPB/84, que comina pena de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, porém, aos menores de dezoito anos somente haverá a possibilidade de aplicação de medidas sócio-educativas, previstas no ECA/90.

Se diante da possibilidade de condenação dessa pena para os maiores de 18 (dezoito) anos, os crimes contra a vida são dos mais triviais, imagine como se sentem as crianças e adolescentes que sabem que a elas o máximo que poderá acontecer é a medida sócio-educativa de 3 (três) anos de internação?

Dizer que os jovens de hoje não possuem consciência, é tampar os olhos para a mais cruel realidade.

Os maiores de 18 (dezoito) anos também tiram vantagem desse descuido do legislador do ECA/90 para aproveitarem-se desses menores iniciando-os na vida do crime. O que ocorre muito cedo, com o encontro com as drogas, com as armas, a prostituição e o chamariz mais tentador que é dinheiro fácil, “sem esforço”.

Afinal, que criança e que adolescente não quer ter uma roupa de marca, um videogame legal, um celular, entre outros objetos que todos os dias o capitalismo nos instiga a consumir e consumir. Isso tudo custa dinheiro, e a realidade é que nosso país está ainda em fase de desenvolvimento, e a igualdade é aspiração muito distante, e é exatamente a vida no crime que traz para essas crianças e adolescentes o aspecto momentâneo de satisfação, alegria e contentamento.

Porém, é correto afirmar, que jamais poderemos confundir pobreza com falta de caráter, nem falta de oportunidades com criminalidade, pois isto significaria que existam somente menores infratores pobres e sem oportunidades, o que não é verdade. São crianças e adolescentes de todas as classes sociais.

Fato é o amadurecimento e o poder de cognição dos nossos jovens do século XXI, diante disto, não podemos mais aceitar essa proteção que o ECA/90 criou no século passado.

O art. 104 do ECA/90 traz essa benevolência, ao prever que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. O parágrafo único do art. 104 nos reporta que “para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.

Desta forma, o ECA/90 acredita que se um menor infrator praticar qualquer ato delituoso, este não ficará impune, prevendo para quando da prática desses atos infracionais, medidas sócio-educativas, que variam entre seis.

4.2. O menor e as Medidas Sócio-Educativas

É incontestável que o ECA/90 acoberta demais a delinquência juvenil, não atingindo uma de suas finalidades que é intimidar os jovens que tencionam praticar atos infracionais.

Assim o ECA/90 elenca as medidas sócio-educativas que acredita ser capaz de reprimir a prática de atos infracionais e posteriormente fazer com que cada criança e adolescente fique longe do mundo do crime.

O art. 112 do ECA/90 descreve as medidas sócio-educativas, que a autoridade competente poderá aplicar frente à prática de um ato infracional, quais sejam advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

4.2.1. Conhecendo as Medidas Sócio-Educativas

Conforme art.112 do ECA/90, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional.

Assim no art.115 do ECA/90 encontramos a advertência, que nada mais é que a admoestação feita verbalmente, devidamente reduzida a termo e assinada.

Já a medida sócio-educativa de reparar o dano encontrada no art. 116 do ECA/90, irá ocorrer quando o ato infracional praticado pelo menor infrator produzir efeitos patrimoniais, em que a autoridade poderá determinar se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Ressalta-se que, o menor que não puder ressarcir o dano de alguma forma, terá essa medida substituída por outra.

A medida de prestação de serviços à comunidade elencada no art.117 do ECA/90 prevê que o menor infrator realize serviços comunitários, por período que não exceda seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos do mesmo seguimento, bem como programas comunitários ou governamentais. Essas tarefas serão atribuídas conforme as aptidões de cada adolescente, devendo ser cumpridas durante a jornada de no máximo oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência escolar ou à jornada normal de trabalho.

A medida da liberdade assistida conforme se verifica no art. 118 do ECA/90 será aplicada sempre que se mostrar a mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. A autoridade competente designará pessoa capacitada para acompanhamento do caso, que poderá ser indicada por entidade ou programa de atendimento. Será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo em qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. Ao orientador devidamente acompanhado pela supervisão da autoridade competente cabe promover socialmente o adolescente e sua família, orientando-os e se necessário inserindo-os em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; supervisionar o rendimento escolar, fazendo até se necessário sua matrícula; empenhar-se no sentido da profissionalização e inserção no mercado de trabalho do adolescente e apresentar relatório do caso.

A medida de inserção ao regime de semiliberdade de acordo com art. 120 do ECA/90 poderá ser determinada desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, o que possibilita a realização de atividades externas, sem autorização judicial. Cumprindo esta medida, fica o adolescente obrigado à escolarização e profissionalização, usando sempre os recursos disponíveis na comunidade. Esta medida não tem prazo determinado, aplicando no que for cabível o que se dispõe na medida de internação.

A medida de internação encontrada no art. 121 do ECA/90 é medida privativa de liberdade, respeitando sempre à condição peculiar do menor em desenvolvimento. Esta medida será aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, neste caso o prazo de internação não poderá ser superior a três meses. É importante dizer que a medida de internação jamais será aplicada se qualquer outra medida for adequada. A internação deverá ser cumprida em estabelecimento exclusivo para adolescentes, diferente daquele destinado ao abrigo, ficando esses adolescentes separados por idade, tipo de infração e também por

temperamento. Sujeito a essa medida, o adolescente poderá realizar atividades externas, exceto se proibido por decisão judicial. Tal medida não tem prazo determinado, devendo sofrer reavaliações mediante decisões fundamentadas, de no máximo a cada seis meses. O período de internação jamais ultrapassará o limite de três anos. Atingido esse limite, o adolescente será posto em regime semiliberdade ou de liberdade assistida. Aos vinte e um anos de idade a liberdade será compulsória. Em se tratando de desinternação, esta só ocorrerá mediante autorização judicial, com a oitiva do Ministério Público. Em todo período de cumprimento dessa medida serão realizadas atividades pedagógicas, e de maneira alguma o adolescente será privado de algum benefício a ele garantido como visitas, comunicação com a família etc.

Nessa breve explicação sobre as medidas sócio-educativas, depreende-se a ineficácia de tais medidas, ao que tange a repressão da prática de ilícitos.

O que o legislador precisa entender é a considerável necessidade de revisão no ECA/90, sendo imprescindível a elevação da duração da medida de internação que como visto é de três anos, como também da modificação das demais leis que tratam de menores.

A solução a curto prazo para conter o aumento da delinquência juvenil passa pela adoção de medidas mais repressivas, especialmente a redução da maioridade penal.

Fica evidente que, diante dessas insignificantes medidas o menor infrator é levado a acreditar que o crime compensa, visto que, cometendo qualquer crime, o máximo que poderá sofrer é a medida de internação por 3 (três) anos, levando-o a certeza de que ficará quase impune.

Frente ao acobertamento do ECA/90, esses menores infratores agem conscientemente, deslumbrando as vantagens que poderão auferir irão continuar se delinquindo, tornando-se habituais estupradores, traficantes, assassinos, ou seja, marginais irrecuperáveis.

5 O MENOR DELINQUENTE DO SÉCULO XXI E OS PROBLEMAS INERENTES À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

5.1 O menor do século XXI

O jovem dos dias atuais mudou substancialmente daquele em que o legislador do Código Penal Brasileiro da década de 40 imputou a maioridade aos dezoito anos.

As mudanças são visíveis, quanto à inicialização da vida sexual, o uso de drogas, o acesso aos meios de comunicação, à educação e a própria flexibilidade dos pais quanto à educação e limites.

Hoje já não se pode mais aceitar que os nossos adolescentes são os mesmos da década passada, indefesos e imaturos.

Nesse sentido Nucci (2009, p.302) nos diz que o menor de dezoito anos já não é o mesmo do início do século, não merecendo continuar sendo tratado como uma pessoa que não tem noção do caráter ilícito do que faz ou deixa de fazer, sem poder conduzir-se de acordo com esse entendimento.

Também, pode-se afirmar que uma das maiores causas do crescimento de infrações cometidas pelos nossos jovens menores de dezoito anos é sua condição social. A falta de oportunidades, o acesso a educação, não só desses menores, mas também de suas famílias, que por não verem outra saída, ou por vontade própria entram no mundo do crime, e por lá criam seu confortável espaço.

É clara a desigualdade em nosso país, mas não é porque uma pessoa é pobre, que ela vai se enveredar pelos caminhos da criminalidade.

Precisamos de políticas públicas de educação, emprego e trabalho, capazes de prestar o assistencialismo antes desses menores se corromperem, evitando-se assim que a cada dia mais e mais vítimas do sistema percam suas vidas, ou tirem as de seres inocentes. Porém a implantação dessas políticas públicas surtirá efeito a longo prazo e não podemos esperar, tendo em vista que uma mudança legislativa será mais eficiente.

Portanto, é necessário combinar a redução da maioridade penal para 16 (dezesseis) anos juntamente com as políticas públicas.

Não se pode aceitar que esses jovens possam cometer crimes e não serem punidos diante da gravidade de suas ações, protegidos pelo ECA/90.

Esses jovens têm consciência de seus atos, e muitos usam disso para cometer crimes e saírem sem a punição que um maior de dezoito anos sofreria.

Não podemos acreditar que são adolescentes em fase de desenvolvimento que não têm capacidade de entender que matar e roubar é errado. Nem podemos continuar a compará-los com os distantes adolescentes de mais de 70 anos atrás.

Isto posto Lenza (2011, p.1.118) diz que a sociedade evoluiu e, atualmente, uma pessoa com 16 anos de idade tem total consciência de seus atos, tanto é que exerce os direitos de cidadania, podendo propor ação popular e votar. Portanto, em nosso entender, eventual PEC que reduza a maioria penal de 18 pra 16 anos é totalmente constitucional. O limite de 16 anos já está sendo utilizado e é fundamentado no parâmetro de exercício do direito de votar e à luz da razoabilidade e maturidade do ser humano.

Assim nos adverte Leiria (2007)³, que tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo e cita que não se justifica que o menor de dezoito anos e maior de quatorze anos possa cometer os delitos mais hediondos e graves, nada lhe acontecendo senão a simples sujeição às normas da legislação especial. Vale dizer: punição zero.

Nesse sentido Leiria (2007)⁴, aponta pesquisa realizada pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) em 2006, com quase três mil juízes de todo o país chegando à conclusão que a maioria dos juízes brasileiros é a favor da redução da maioria penal. 38,2% mostraram-se totalmente favoráveis à redução da menoridade penal, 22,8% disseram-se apenas favoráveis, 2,3% indiferentes, 21,1% contrários e apenas 14,5% totalmente contrários.

5.2 O menor e a idade penal em outros países

Em nosso país a maioria penal é fixada aos dezoito anos, como também em outros países.

Assim, Mirabete (2008, p.214) nos diz que esse mesmo limite mínimo de idade para a imputabilidade penal é consagrado na maioria dos países, como Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Colômbia, México, Peru, Uruguai, Equador, Tailândia, Noruega, Holanda, Cuba, Venezuela etc. Entretanto, em alguns países podem ser considerados imputáveis jovens

³ <<http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=122>>

⁴ Idem

de menor idade, como: 17 anos na Grécia, Nova Zelândia e Federação Malásia; aos 16 anos na Argentina, Birmânia, Filipinas, Espanha, Bélgica e Israel; aos 15 anos na Índia, Honduras, Egito, Síria, Paraguai, Iraque, Guatemala e Líbano; aos 14 anos na Alemanha e Haiti; e aos 10 anos na Inglaterra. Diz-nos ainda que algumas nações ampliam esse limite até os 21 (vinte e um) anos, como na Suécia, no Chile, Ilhas Salomão etc. Como há também, países que funcionam os tribunais especiais (correcionais), aplicando-se sanções diversas das utilizadas em caso de criminosos adultos.

5.3 O menor e o sistema carcerário

Infelizmente no Brasil, a cominação de penas mais severas não aflige ninguém, exemplos disso são as edições da Lei de Crimes Hediondos – (Lei 8.072/90), e da Lei de Tortura – Lei 9.455/97, o que não coibiu o crescimento desses tipos de crimes, pelo contrário só vêm aumentando.

Mas se ficarmos parados sem que essa mudança na lei seja feita, chegará um dia que não mais sairemos de nossas casas, reprimidos, presos pelo medo e pela delinquência juvenil solta nas ruas.

Nucci (2009, p.302) nos esclarece que de fato, não é a redução da maioridade penal que poderá solucionar o problema do incremento da prática delitiva no País, embora seja recomendável que isso seja feito para adaptar a lei penal à realidade.

A superlotação nas cadeias é fato consumado, não há como um presidiário ressocializar-se diante do abandono face à sua recuperação e reintegração à sociedade.

Mais um demonstrativo que a possibilidade de ver sua liberdade, seu direito de ir e vir ameaçado por uma pena não põe mais medo em ninguém.

Acreditar que o simples encarceramento desses menores infratores, sujeitando-os às leis penais e processuais vigentes irá diminuir a prática de crimes por eles praticados, também não é plausível. Precisa-se de aplicação e execução adequada das leis penais, bem como a reformulação destas em conjunto com as políticas públicas.

Nucci (2009, p.302) nos diz que a redução é uma imposição natural, podendo-se, como ocorre em outros países, estabelecer uma nítida separação entre o local de cumprimento de pena para os maiores de 18 anos e para os menores que forem considerados penalmente imputáveis. E mais: cremos que o melhor seria adotar um critério misto, e não puramente cronológico. Do mesmo modo que se verifica a sanidade de alguém por intermédio de perícia, poder-se-ia fazer o mesmo quanto aos maiores de 14 ou 16 anos. Se fossem considerados

aptos a compreender o ilícito, deveriam ser declarados imputáveis, ainda que tenham tratamento especial em jurisdição específica, se for preciso.

O ECA/90 vai completar 21 (vinte e um anos) e até hoje a exigência feita por ele de criação de estabelecimentos voltados para o recolhimento desses menores infratores não foram realizados.

Diante disso, não se pode enxergar a redução da maioridade penal como um retrocesso assim como Mirabete (2008, p.215) nos dizendo que a redução do limite de idade no direito penal comum representaria um retrocesso na política criminal, penal e penitenciária brasileira e criaria a promiscuidade dos jovens com delinquentes contumazes.

Então serão mais pessoas engaioladas, onde menores infratores ditados em fase de formação estarão em contato verdadeiros bandidos, não porque cometeram crimes diferentes, mas somente porque possuem mais de 18 (dezoito) anos?

Esclareça-se, então, como faz Jorge (2002)⁵, ao nos dizer que esses truculentos internos da FEBEM (ou FASE, ou outra designação, conforme o Estado da Federação) não se tornaram bandidos porque lá foram ter, mas lá foram ter justamente porque são bandidos.

⁵ <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3374/reducao-da-maioridade-penal>>

6 DISCUSSÃO A CERCA DA ENTREVISTA COM O JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL E INFRACIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARBACENA

No dia 21 de junho de 2011, foi realizada uma entrevista com o Juiz da 2ª Vara Criminal e Infracional da Infância e Juventude de Barbacena, o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito José Carlos dos Santos, a cerca do tema em tela, sendo feitas algumas indagações.

Primeiramente foi perguntado, se há aumento da prática de atos infracionais graves na Comarca de Barbacena nos últimos tempos.

Para responder foram usados como base os últimos quatro anos, quais sejam: 2007, 2008, 2009 e 2010. Nesse compasso, a resposta foi negativa. Não houve aumento da prática de atos infracionais graves na Comarca de Barbacena, ou seja, aqueles cometidos mediante grave ameaça ou violência a pessoa. Porém, foi dito que a violência praticada contra a família vem crescendo, principalmente agressões cometidas contra a própria mãe. O ilustríssimo juiz ainda nos relatou, que os atos infracionais graves ocorrem vez ou outra, seguindo uma constante, e que o ato infracional mais comum é o uso de drogas e o tráfico que muitos fazem para sustentar o próprio vício, que na visão do Magistrado é um ato infracional grave, porém, não assim visto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente/90.

A segunda pergunta foi a respeito das medidas sócio-educativas mais comumente aplicadas aos menores infratores na Comarca de Barbacena.

Foi relatado que as medidas sócio-educativas mais aplicadas são as de advertência e liberdade assistida, sendo que a liberdade assistida é a que mais prepondera.

A terceira pergunta foi relativa à possível cobrança da sociedade feita ao Magistrado face às decisões da infância e juventude.

O ilustríssimo Juiz disse não sofrer qualquer cobrança da sociedade. Explicou ainda que, as decisões da Vara da Infância e Juventude passam por duas vertentes. A primeira são os atos de proteção ao adolescente infrator pela sua condição de menor. A segunda são as que tangem os pais ou representantes desses menores, para que eles se posicionem de forma que coíbam a prática de novos atos infracionais, ou seja, evitar a reincidência desses menores infratores.

A quarta pergunta abordou o posicionamento do Magistrado, como operador do Direito, na função de Juiz da 2ª Vara Criminal e Infracional da Comarca de Barbacena no que se refere à redução da maioria penal e por quê.

Assim, o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito José Carlos dos Santos se posicionou contrário a redução da maioridade penal. Dizendo que, a simples redução será apenas a busca de uma solução aparentemente simplista para a falta de estrutura no sistema de execução das medidas sócio-educativas, que a seu ver deveriam ser mais severas.

Entretanto, segundo o Magistrado a promiscuidade dos adolescentes com os maiores criminosos no sistema prisional só iria prejudicar ainda mais a formação de sua personalidade, além disso, o sistema prisional já está saturado e completamente falido na sua missão de reeducar os cidadãos que tenham o infortúnio de se posicionarem em conflito com a lei penal. O mesmo, disse ainda ser a favor da existência de medidas sócio-educativas mais enérgicas, severas para os adolescentes infratores e que o Estado assegure os meios de execução dessas medidas para que possam emanar os efeitos intimidativos que delas devem surtir.

CONCLUSÃO

Nosso país vive uma tsunami de homicídios, sequestros, estupros e roubos praticados por delinquentes juvenis, e não podemos continuar acreditando que nossas crianças e adolescentes continuam sendo pessoas com desenvolvimento mental incompleto incapazes de entender o que fazem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente/90 é leniente demais com os jovens do século XXI, trazendo para eles o acobertamento de uma legislação que só faz proteger a prática de atos infracionais.

As leis do nosso país não podem mais simplesmente parar no tempo, deixando de acompanhar a evolução de seus cidadãos, o que traz para todos nós esse sentimento de impunidade.

O que precisamos é de legislações que acompanhem a evolução do homem adaptando-se às aspirações e às necessidades das novas gerações.

Com o término deste trabalho ficou claro que a redução da maioridade penal é possível no Brasil, através de emenda constitucional. E que esta será um meio para diminuirmos ou tentarmos diminuir o crescente número de crimes praticados por menores infratores.

Não podemos deixar de evidenciar que a redução da maioridade em nosso país é uma medida, a curto prazo, na busca da redução dos crimes praticados por crianças e adolescentes em conflito com a lei, porém é salutar dizer que precisamos também de medidas a médio e a longo prazo, combinadas às políticas públicas de educação, profissionalização e emprego.

Nossos jovens podem trabalhar, podem votar antes mesmo de completarem 18 (dezoito) anos, mas não podem ser punidos pelas leis penais e processuais por acreditarem os legisladores que este não possuem discernimento para entenderem o caráter criminoso de seus atos.

Pudemos observar que há uma tendência a abolir o limite da idade penal, qual seja 18 (dezoito) anos completos, e que muitos doutrinadores respeitáveis defendem essa necessidade e total possibilidade.

Com isso, há diversas PEC's propostas no Senado Federal que precisam logo ser votadas, e a elas serem dadas a total imprescindibilidade diante da violência praticada por menores infratores em nosso país.

Na breve entrevista com o Juiz da 2ª Vara Criminal e Infracional da Comarca de Barbacena, pode-se observar que enxerga-se uma benevolência demasiada nas medidas sócio-educativas aplicáveis, demonstrando necessariamente a necessidade de criação de medidas,

mas rígidas, mais severas, capazes de surtir os efeitos que delas devem emanar que é coibir a prática de atos infracionais.

Diante disso, a redução da maioridade penal em nosso país deve logo ser feita para assim estarmos diante de um país desenvolvido e consequentemente mais justo.

A intenção deste trabalho não foi retirar nem diminuir a proteção que deve cercar as crianças do nosso país, e do mundo, mas sim trazer a reflexão para o tema, enxergando não somente a redução da maioridade penal como solução para por fim a criminalidade, mas uma medida necessária para a adaptação das legislações frente ao amadurecimento dos nossos jovens.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Lei n. 10.406/02. Brasília: Senado Federal, 2002.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-lei n. 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho Brasileira**. Decreto-lei n. 5.452/43. Brasília: Senado Federal, 1943.

BRASIL. Senado Federal. **PEC's: 90/03, 20/1999, 3/2001, 26/02, 9/04: Redução da Maioridade Penal**. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/busca/search?f1tipoDocumento=&keyword=Redu%E7%E3o+da+maioridade+penal>> Acesso: 20 jun. 2011.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos Vieira de. **Redução da maioria penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3161>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

HARADA, Kyoshi. Menores infratores: redução da maioria penal. **Consulex**, Brasília: v.11, n.245, p.38. 31 mar. 200

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: parte geral. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

JORGE, Éder. Redução da maioria penal. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, 1 nov. 2002. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3374>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

LEIRIA, Cláudio da Silva. Redução da maioria penal: por que não? **Ponto Jurídico**. Belo Horizonte, 2007. Disponível em: <http://www.pontojuridico.com/modules.php?name=News&file=article&sid=122>> Acesso em: 18 maio 2011.

MAXIMILIANO, Carlos. **Interpretação e aplicação do Direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

MIRABETE, Julio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal**: Parte geral; arts. 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008. v.1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral: parte especial. 6.ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PLÁCIDO, e Silva. **Vocabulário Jurídico.** 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SOUZA, Argemiro Adilson de. **Redução da maioria penal.** Barbacena, 2005. Monografia (Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal, Universidade Presidente Antônio Carlos) – Universidade Presidente Antônio Carlos.

ANEXO I

ENTREVISTA

- 1) Doutor José Carlos dos Santos há aumento da prática de atos infracionais graves nos últimos tempos na Comarca de Barbacena?
- 2) Quais as medidas sócio-educativas mais comumente são aplicadas aos menores infratores na Comarca de Barbacena?
- 3) Você sente alguma cobrança da sociedade face às decisões da infância e juventude?
- 4) Você como operador do Direito, na função de Juiz da 2ª Vara Criminal e Infracional da Comarca de Barbacena é a favor da redução da maioridade penal? Por quê?